

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 17/09/2002

Felipe Azeiteiro
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

RECEBIDO
EM 17/09/2002

Secretário Legislativo

PS 17:45 Hrs

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0406/02

EXPEDIENTE DO DIA

18 09 2002
17 09 2002
17 09 2002

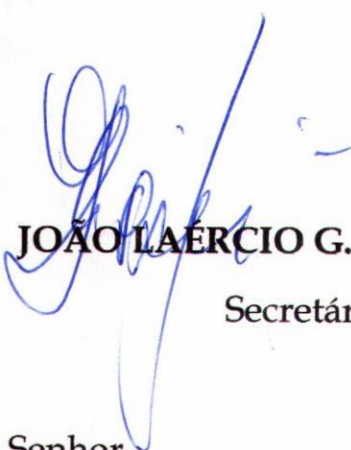
João Pessoa, 12 de setembro de 2002

Projeto de Lei nº 923/02

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 017/02, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências".

Atenciosamente,


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Secretário

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 017/02

João Pessoa, 12 de setembro de 2002.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo projeto de lei que

“Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências”.

A medida prevê que o efetivo da corporação poderá atingir, até 2005, 1.090 oficiais e 14.875 praças. O preenchimento das vagas decorrentes de acréscimo será efetivado, gradualmente, por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante da corporação.

É evidente que o preenchimento das vagas a serem acrescidas ao contingente, dar-se-á em função das necessidades operacionais da corporação, respeitadas as previsões orçamentárias e os limites com gastos de pessoal previstos na legislação pertinente.

O atual efetivo da Polícia Militar foi fixado pela Lei 4.889, de 3 de dezembro de 1986, ao qual foram acrescidas outras vagas pelas Leis 5.264, de 18 de abril de 1990 e 5.830, de 15 de dezembro de 1993, decorrentes da criação das Diretorias de Saúde e de Ensino.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

3

Decorridos quase 9 anos do advento dessas leis, a Polícia Militar vem cumprindo suas árduas tarefas em defesa da segurança pública com um efetivo inteiramente defasado, que, em verdade, já não lhe permite enfrentar, com a performance necessária, os novos desafios da atual conjuntura social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. 060
nº 923/02
04
Plenário
Paraíba

Essa defasagem do efetivo resulta, ainda, do crescimento dos núcleos populacionais e da consequente necessidade de descentralização das atividades policiais, através da instalação de novas unidades, como o 6º Batalhão de Cajazeiras, o Esquadrão da Polícia Montada, a Companhia da Polícia Florestal e o deslocamento de Companhias para os Municípios de Bayeux, Santa Rita, Itabaiana, Solânea, Mamanguape, Cuité, Monteiro e Princesa Isabel, bem como da expansão de unidades do Corpo de Bombeiros.

A possibilidade de incorporar, ao efetivo da Polícia Militar, os acréscimos desta lei, não cria, de imediato, aumento na despesa pública, face à ressalva contida no parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, segundo o qual "o preenchimento de vagas decorrente de acréscimos será efetivado gradualmente por decreto do Governador do Estado, mediante Proposta do Comandante Geral da Polícia Militar".

O Projeto prevê, também, a possibilidade de convocação de militar da reserva remunerada, para prestar serviço na atividade meio, na quantidade de até 5% do efetivo da corporação.

O dispositivo permite que militares qualificados profissionalmente possam continuar prestando serviços à corporação, depois de passarem para a inatividade, com plena capacidade de trabalho, evitando, assim, que outro seja incorporado com maior remuneração e dependendo de demorado e oneroso treinamento para o serviço.

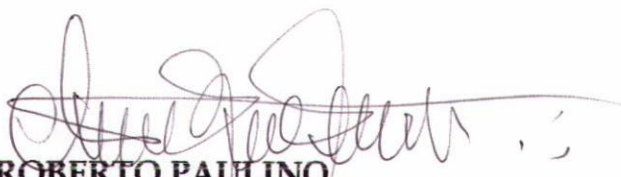
Esse dispositivo não cria despesa, a não ser quando da convocação do inativo.

O Projeto prevê ainda uma gratificação de habilitação policial militar, aos oficiais e praças que possuírem os cursos previstos em seu artigo 6º.

4

Senhor Presidente, ante o exposto e considerando a importância do Projeto, estou certo de que os ilustres pares de Vossa Excelência, como de costume, darão o necessário apoio para aprovação da medida.

Atenciosamente,


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 923/02



Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

Art. 1º - A Polícia Militar terá um acréscimo de efetivo, a partir de 2002 (dois mil e dois), podendo atingir até 2005 (dois mil e cinco), 1.090 (um mil e noventa) Oficiais e 14.875 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco) Praças.

Parágrafo Único - O preenchimento de vagas decorrentes de acréscimos, será efetivado gradualmente por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 2º - O efetivo será distribuído nos Quadros da Polícia Militar e nas Qualificações pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, respectivamente, na seguinte ordem:

I - OFICIAIS

a. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

CORONEL	PM	11
TENENTE CORONEL	PM	23
MAJOR	PM	39
CAPITÃO	PM	95
1º TENENTE	PM	150
2º TENENTE	PM	290

SOMA 608

b. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (QOBM)

CORONEL	BM	01
TENENTE CORONEL	BM	04
MAJOR	BM	08
CAPITÃO	BM	24
1º TENENTE	BM	45
2º TENENTE	BM	70

SOMA 152

6

c. QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM)

CAPITÃO	PM	26
1º TENENTE	PM	51
2º TENENTE	PM	65

SOMA 142

d. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES (QOEPM)

CAPITÃO	PM	01
1º TENENTE	PM	05
2º TENENTE	PM	05

SOMA 11

e. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (QOSPM)

CORONEL	PM	01
TENENTE CORONEL	PM	06
MAJOR	PM	12
CAPITÃO	PM	35
1º TENENTE	PM	45
2º TENENTE	PM	78

SOMA 177

II – PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG-1)

a. COMBATENTES (QPMP-0)

SUBTENENTE	PM	72
1º SARGENTO	PM	230
2º SARGENTO	PM	490
3º SARGENTO	PM	1.820
CABO	PM	2.990
SOLDADO	PM	7.200

SOMA 12.802

b. ESPECIALISTAS

1. MÚSICOS (QPMP-4)

SUBTENENTE	PM	10
1º SARGENTO	PM	25
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	130

SOMA 225

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. 06/07
nº 923/02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

WMS

7

2. AUXILIAR DE SAÚDE (QPMP-6)

SUBTENENTE	PM	08
1º SARGENTO	PM	30
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	150

SOMA 248

III – PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPMG-2)

a. COMBATENTES (QPMP-0)

SUBTENENTE	BM	17
1º SARGENTO	BM	40
2º SARGENTO	BM	75
3º SARGENTO	BM	158
CABO	BM	210
SOLDADO	BM	1.100

SOMA 1.600

Art. 3º - Ficam extintas as atuais Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-1, exceto as QPMP-0 (Combatente), QPMP-4 (Músico) e QPMP-6 (Auxiliar de Saúde) e, todas as Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-2, exceto a QPMP-0, ficando, também assegurados, todos os direitos adquiridos.

Parágrafo Único – Os policiais militares alcançados pela extinção contida no “caput” deste artigo, ingressarão no Quadro Suplementar de Graduados da Polícia Militar (QSGPM).

Art. 4º - Fica o Governador do Estado da Paraíba, autorizado a convocar militar estadual da reserva remunerada da Corporação, correspondente a um acréscimo de até 5% (cinco por cento) do efetivo da Corporação, para prestar serviços na atividade-meio, conforme suas capacitações técnicas, físicas e de saúde, na forma disposta no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, acrescida a retribuição mensal na ordem de seis décimos dos proventos.

Parágrafo Único - O efetivo técnico especializado, necessário para a execução da atividade-meio, quando não existente na Corporação, será suprido por pessoal civil devidamente contratado, na forma da Lei, dentro de suas capacitações técnicas.

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino, até 5% (cinco por cento), do seu efetivo total.

Art. 6º - Fica instituída a gratificação de habilitação policial militar, com o índice de um inteiro do respectivo soldo, devida ao militar estadual, de qualquer posto ou graduação, que possuir um dos cursos previsto neste artigo:

- 1) Curso Superior de Polícia (CSP);
 - 2) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);
 - 3) Curso de Formação de Oficiais (CFO);
 - 4) Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
 - 5) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- SM



- 8
- 6) Curso de Formação de Sargentos (CFS);
 - 7) Curso de Formação de Cabos (CFC);
 - 8) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOSPM), farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3 deste artigo, nas seguintes condições:

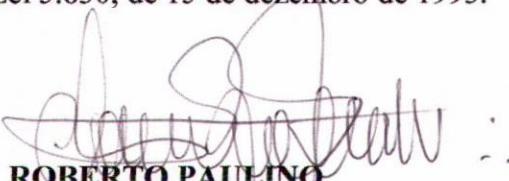
- 1) Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado equivalente ao Curso Superior de Polícia (CSP), para oficiais superiores;
- 2) Curso de pós-graduação em nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 06 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para oficiais intermediários;
- 3) Curso de Graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), para oficiais subalternos.

§ 2º - Estendem-se ao militar inativo, no que couber, o disposto no "caput", deste artigo.

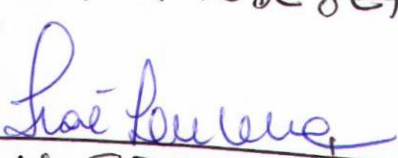
Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e seu parágrafo único, e o artigo 3º, da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986; o artigo 5º, da Lei 5.264, de 18 de abril de 1990; o artigo 6º e seu parágrafo único e o artigo 10, da Lei 5.830, de 15 de dezembro de 1993.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

APROVADO O PROJETO COM AS
ALTERAÇÕES EM SESSÃO EXTRAORDI-
NÁRIA NO DIA 18 DE DEZEMBRO
DE 2002.


1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proj. de Lei
nº 923/02
10
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 923 sob o nº 923/02
Em 17 / 09 / 2002

P. Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 09 / 2002

P. Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2002

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Pagina (S).
Em ____ / ____ / 2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____ / ____ / 2002.

Assessor

*Decreto 100, jul
18.09.2002
Presidente*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Incrum nº 01

EMENDA MODIFICADA
ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2002 DO PODER EXECUTIVO.

Art. 2º - O efetivo será distribuído nos Quadros da Polícia Militar e nas Qualificações pelos postos e Graduações previstos na Polícia Militar, respectivamente, na seguinte ordem:

I - OFICIAIS

a -

b -

c -

d -

e - QUADRO DE OFICIAS DE SAÚDE POLÍCIAS MILITARES(QOSPM)

CORONEL	PM	03
TENENTE CORONEL	PM	07
MAJOR	PM	17
CAPITÃO	PM	36
1º TENENTE	PM	48
2º TENENTE	PM	66
SOMA		177

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


Vital Filho
Líder do Governo

*APROVADA A INCRUM
em 18.09.2002
por 18.09.2002
1º Presidente*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

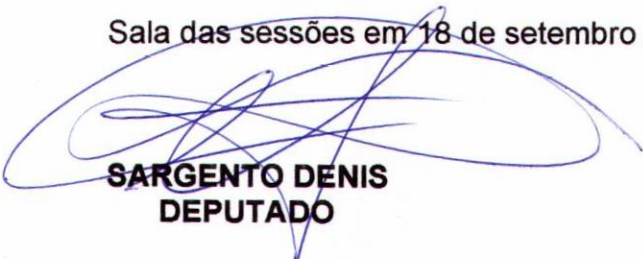
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 933/2002.
(do Governo do Estado)

Fixa o efetivo da Polícia Militar do
Estado da Paraíba, e determina outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA, AO ART. 5º:

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino até 6%
(seis por cento), do seu efetivo total.

Sala das sessões em 18 de setembro de 2002.


SARGENTO DENIS
DEPUTADO

Sargento Denis

*APROVADA A EMENDA
EM 18-09-2002
NO DIA 18-09-2002
Sargento Denis
1º feminino*

13

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em, 25 / 04 / 90



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.264 , de 18 de abril de 1990

Cria o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba, dá nova redação a artigos das Leis nºs 3.907, de 14 de julho de 1977 e 4.889, de 03 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Polícia Militar da Paraíba, SISTEMA DE ENSINO, com competência de planejar e desenvolver toda a política técnico-pedagógica e administrativa do Ensino e da Instrução Corporação.

Parágrafo Único - Compõe o Sistema de Ensino:

- a) Diretoria de Ensino
- b) Centro de Ensino
- c) Centro de Estudos Superiores
- d) Academia de Polícia Militar
- e) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
- f) Colégio da Polícia Militar

Art. 2º - O parágrafo único do art. 12, da Lei 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 -



- c) de Apoio Logístico
- d) de Ensino"

Art. 3º - A Diretoria de Ensino é o órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Corporação e tem como finalidade o planejamento, a supervisão e a avaliação de todas as atividades relacionadas com a capacitação profissional de policiais-militares e civis, de interesse da Corporação.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Ensino:

- a) Diretor
- b) Vice-Diretor
- c) Seção Técnica de Ensino (DE-1)
- d) Seção de Formação (DE-2)
- e) Seção de Especialização e Aperfeiçoamento (DE-3)
- f) Seção de Expediente (DE-4)

Art. 4º - A alínea "a" do art. 20 e o art. 21, da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 -

- a) Órgãos de Apoio de Ensino:
 - Centro de Ensino
 - Centro de Estudos Superiores
 - Academia de Polícia Militar
 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
 - Colégio da Polícia Militar

.....

Art. 21 - Os órgãos de apoio de ensino subordinam-se diretamente ao Diretor de Ensino e têm a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento do pessoal militar e civil, bem como o ensino de 1º e 2º graus na



Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O efetivo será distribuído pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, na forma seguinte:

"I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES
(QOPM)

Coronel PM	09
Tenente-Coronel PM	15
Major PM	21
Capitão PM	69
1º Ten PM	63
2º Ten PM	80
S O M A	257

II - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS-MILITARES
(QOBM)

.....
.....

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM)

Capitão PM	03
1º Ten PM	14
2º Ten PM	18
S O M A	35

IV - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEPM)

.....
.....

V - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM)

.....
.....

VI - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG/1)

a) Combatente - (QPMP-O)



3º Sgt PM	527
Cabo PM	921
Soldado PM	4.198
S O M A	5.955

b) Especialista

Subten PM	16
1º Sgt PM	41
2º Sgt PM	76
3º Sgt PM	120
Cabo PM	296
Soldado PM	363
SOMA ..	912 "

Art. 6º - Para efetivar o Sistema de Ensino, o Comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), respeitada a Lei de Fixação de Efetivos, os quais, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto.

Art. 7º - O Centro de Estudos Superiores e o Colégio de Polícia Militar, previstos nesta Lei, deverão ser efetivados, progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações e pessoal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 8º - Fica criado o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, de nível superior, que funcionará na Academia de Polícia Militar, obedecendo a Legislação Federal e Estadual no que lhe for aplicável.

Art. 9º - A Constituição e as condições de ingresso no Corpo Discente do Sistema de Ensino, serão previstas em regulamentos próprios de cada órgão do Sistema, observando-se a Legislação Federal e Estadual, que serão aprovadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 10 - Fica instituído o Corpo de Magistério na Polícia Militar cuja constituição e condições de ingresso e desligamento serão previstos em regulamento próprio observando-se a



mandante Geral da Corporação.

Art. 11 - Fica estabelecido para o Professor, o Instrutor e Monitor uma retribuição de magistério, prevista em Lei específica.

Art. 12 - Para o planejamento, execução e avaliação das atividades técnico-pedagógicas, psicológicas, de assistência social e de biblioteconomia, o Sistema de Ensino da Polícia Militar contará com técnicos habilitados em cada área específica.

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos de técnicos previstos no artigo anterior será efetuado por pessoal do quadro de funcionários civis do Estado da Paraíba, até que se defina um quadro próprio, ou convênio celebrado com outras instituições.

Art. 13 - O Centro de Ensino da Polícia Militar será estruturado e organizado mediante Decreto do Governo do Estado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 18 de abril de 1990; 102º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

18
4889 e 4811



GOVÊRNO DA PARAIBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em. 04 / 12 / 86

LEI N.º 4.889 , de 03 de dezembro de 19 86 •

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba para o exercício de 1986 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado da Paraíba, terá um acréscimo de efetivo, a partir de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), podendo possuir em 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) 338 (trezentos e trinta e oito) Oficiais e 7.826 (sete mil oitocentos e vinte e seis) Praças.

Art. 2º - O acréscimo a que se refere o artigo anterior, será gradativo devendo o efetivo ser fixado em 5.721 PM em 1986; 6.942 PM em 1987 e 8.164 PM em 1988.

Parágrafo Único - O número de vagas previsto para oficiais, será de imediato preenchido a partir da aprovação desta Lei, desde que, o candidato à promoção satisfaça as formalidades contidas na lei 3.908, de 14/07/1977 e, conte o tempo mínimo de permanência no posto, acrescido da metade deste tempo.

Art. 3º - O efetivo será distribuído pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, na forma seguinte:

1 - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS - MILITARES (QOPM)

11111



Coronel PM	08
Tenente Coronel PM	14
Major PM	15
Capitão PM	66
1º Tenente PM	56
2º Tenente PM	<u>77</u>
Soma	236

II - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR (QOBM)

Tenente Coronel BM	01
Major BM	02
Capitão BM	07
1º Tenente BM	09
2º Tenente BM	<u>15</u>
Soma	34

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM)

Capitão PM	03
1º Tenente PM	11
2º Tenente PM	<u>18</u>
Soma	32

IV - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEPM)

Capitão PM	03
1º Tenente PM	03
2º Tenente PM	<u>04</u>
Soma	10

V - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM)

Coronel PM	01
Tenente Coronel PM	01
Major PM	02
Capitão PM	06
1º Tenente PM	<u>16</u>
Soma	26

20



Fls. 03

VI - PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES (QPMG/1)

a) COMBATENTE - (QOPM-0)

Subtenente PM	36
1º Sargento PM	85
2º Sargento PM	169
3º Sargento PM	513
Cabo PM	906
Soldado PM	<u>4.128</u>
Soma	5.837

b) ESPECIALISTAS

Subtenente PM	14
1º Sargento PM	41
2º Sargento PM	72
3º Sargento PM	114
Cabo PM	286
Soldado PM	<u>345</u>
Soma	872

VII - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPMG/2)

a) COMBATENTE (QPMP-0)

Subtenente BM	06
1º Sargento BM	18
2º Sargento BM	31
3º Sargento BM	44
Cabo BM	60
Soldado BM	<u>600</u>
Soma	759

b) ESPECIALISTAS

Subtenente BM	05
1º Sargento BM	13
2º Sargento BM	27
3º Sargento BM	38
Cabo BM	54

tri
ovi

ca
ro

Es
jū
,
is

4;

rá
b"



Fls. 04

Art. 4º - Consoante o estabelecido na Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, fica instituído, por esta Lei o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - (QOBM).

§ 1º - O QOBM é composto por oficiais possuidores de CFO/BM e, por opção, de oficiais do QOPM, tendo precedência entre os optantes, os portadores de Cursos ou Estágios, em atividades de Bombeiros Militares.

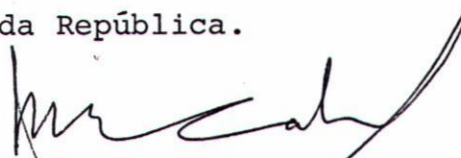
§ 2º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para o exercício da opção de que trata o parágrafo anterior, vedado o retorno ao Quadro de origem.

§ 3º - O Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares ocupante do último posto do seu Quadro, concorrerá à promoção ao posto de Coronel no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), obedecidas as formalidades previstas pela Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Art. 5º - O Comando do Centro Hospitalar será atribuído ao posto de Coronel QOSPM, previsto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.426, de 09 de setembro de 1982, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DOS DESPACHOS, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1986; 98ª da Proclamação da República.


MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública

22



GOVERNO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em, 16, 12, 93

LEI N.º 5.830 , de 15 de dezembro de 1993

Cria a Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado da Paraíba e altera dispositivos das Leis 3.907, de 14 de julho de 1977 e 4.889, de 03 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na Polícia Militar da Paraíba, a Diretoria de Saúde, como Órgão de Direção Setorial do Sistema de Saúde, com competência para planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde e veterinária, além do trato das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 2º - A Diretoria de Saúde compreende:

- I - Diretor;
- II - Vice-Diretor;
- III - Seções;
 - a) Médica (DS/1);
 - b) de Veterinária (DS/2);
 - c) de Odontologia (DS/3);
 - d) de Farmácia (DS/4);
 - e) de Junta de Saúde (DS/5);
 - f) de Enfermagem (DS/6);
 - g) de Suprimento e Manutenção (DS/7);
 - h) de Expediente (DS/8).

Art. 3º - O Artigo 12 e seu Parágrafo Único, da Lei

Art. 12 - As Diretorias constituem os Órgãos de Direção Setorial, estruturadas sob a forma de sistema, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, administração de ensino e instrução e administração de saúde e veterinária.

Parágrafo Único - A Corporação terá as seguintes Diretorias:

- a) de Finanças;
- b) de Pessoal;
- c) de Apoio Logístico;
- d) de Ensino;
- e) de Saúde.

Art. 4º - A alínea "c", do artigo 20, da Lei 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 -

- c) Órgão de Apoio de Saúde
- Centro de Saúde."

Art. 5º - O artigo 27 da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - O Centro de Saúde, subordinado à Diretoria de Saúde, é o órgão incumbido das atividades de assistência médica, odontológica, farmacêutica, laboratorial, de enfermagem, social, psicológica, nutricional e sanitária do pessoal da Corporação e seus dependentes. Incumbe-se ainda das atividades veterinárias da Polícia Militar."

Art. 6º - Ficam criados nos diferentes Quadros e Qualificações da Polícia Militar os seguintes cargos policiais militares:

- I - Tenente-Coronel QOSPM 02 (dois);
- II - Major QOSPM 03 (três);
- III - Capitão QOSPM 17 (dezessete);
- IV - Capitão QOAPM 01 (um);

is
do
u-

4,

..

es
co

no
e-

24

V - 1º Tenente QOSPM	11 (onze);
VI - 2º Tenente QOSPM	40 (quarenta);
Subtotal	74
VII - Subtenente QPMP-6	02 (dois);
VIII - 1º Sargento QPMP-6	04 (quatro);
IX - 2º Sargento QPMO-6	16 (dezesesseis);
X - 3º Sargento QPMP-0	09 (nove);
XI - 3º Sargento QPMP-6	30 (trinta);
XII - Cabo QPMP-0	09 (nove);
XIII - Cabo QPMP-6	50 (cinquenta);
XIV - Soldado QPMP-0	12 (doze);
XV - Soldado QPMP-6	120 (cento e vinte);
Sub-Total	252
Total	326

is
do
u-

Parágrafo Único - Em decorrência do aumento de efetivo previsto neste artigo, os incisos III, V e VI do artigo 3º da Lei nº 4.899, de 03 de novembro de 1986, alterados pela Lei nº 5.264, de 18 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

4,

"	
III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM)	
Capitão PM	04
1º Tenente PM	14
2º Tenente PM	18
SOMA	36

..

es
co

V - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM)	
Coronel PM	01
Tenente Coronel PM	03
Major PM	05
Capitão PM	23
1º Tenente PM	27
2º Tenente PM	40
SOMA	99

nº
a-

VI - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG/1)

a) COMBATENTE (QPMP-0)

Subten PM	40
1º Sgt PM	91

25

Cabo PM	930
Soldado PM	4.210
SOMA	5.985

b) ESPECIALISTAS

Subten PM	18
1º Sgt PM	45
2º Sgt PM	82
3º Sgt PM	130
Cabo PM	316
Soldado PM	403
SOMA	994

c) ESPECIALISTAS FEM

2º Sargento PM Fem	10
3º Sargento PM Fem	20
Cabo PM Fem	30
Soldado PM Fem	80
SOMA	140"

Art. 7º - Para efetivar a Diretoria de Saúde e o Centro de Saúde, o Comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), respeitada a Lei de Fixação de Efetivos e o disposto nesta Lei, os quais serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto.

Art. 8º - A Diretoria de Saúde e o Centro de Saúde, previstos nesta Lei, funcionarão nas instalações do Hospital General Edson Ramalho, que terá o seu acervo transferido para a Polícia Militar.

Art. 9º - Fica criado o Posto de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar (QOSPM).

Parágrafo Único - A Constituição e as condições de ingresso no QOSPM, mediante concurso público de provas e títulos, no Posto a que se refere este artigo, observado o limite máximo de idade de 35 anos, além de Curso de Especialização ou Residências Médicas, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, serão regulados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

26

-5-

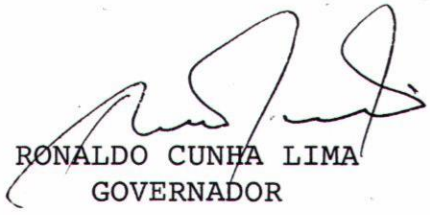
Art. 10 - Fica criado o Quadro de Praças Especialistas Feminino na Polícia Militar, com o efetivo fixado no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - O Centro de Saúde da Polícia Militar será estruturado e organizado mediante Decreto do Governo do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 12 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, utilizará também servidores civis estaduais, para atender as necessidades de serviços de natureza técnica ou especializada e de serviços gerais da Diretoria de Saúde e do Centro de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

is
do
u-

4,

..

es
co

nº
e-

27



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 117/2002

João Pessoa, 18 de setembro de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 923/02, de sua autoria que, "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e determina outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

28



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 110/02
PROJETO DE LEI Nº 923/02

Fixa o efetivo da Polícia Militar do
Estado da Paraíba, e determina outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º - A Polícia Militar terá um acréscimo de efetivo, a partir de 2002 (dois mil e dois), podendo atingir até 2005 (dois mil e cinco), 1.090 (um mil e noventa) Oficiais e 14.875 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco) Praças.

Parágrafo único - O preenchimento de vagas decorrentes de acréscimos, será efetivado gradualmente por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 2º - O efetivo será distribuído nos Quadros da Polícia Militar e nas Qualificações pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, respectivamente, na seguinte ordem.

I - OFICIAIS

a. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

CORONEL	PM	11
TENENTE CORONEL	PM	23
MAJOR	PM	39
CAPITÃO	PM	95
1º TENENTE	PM	150
2º TENENTE	PM	290
SOMA		608

b. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (QOBM)

CORONEL	BM	01
TENENTE CORONEL	BM	04
MAJOR	BM	08
CAPITÃO	BM	24
1º TENENTE	BM	45
2º TENENTE	BM	70
SOMA		152

2-9 c. QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM)

CAPITÃO	PM	26
1º TENENTE	PM	51
2º TENENTE	PM	65
SOMA		142

d. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES (QOEPM)

CAPITÃO	PM	01
1º TENENTE	PM	05
2º TENENTE	PM	05
SOMA		11

e. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (QOSPM)

CORONEL	PM	03
TENENTE CORONEL	PM	07
MAJOR	PM	17
CAPITÃO	PM	36
1º TENENTE	PM	48
2º TENENTE	PM	66
SOMA		177

II - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG- I)

a. COMBATENTES (QPMP-O)

SUBTENENTE	PM	72
1º SARGENTO	PM	230
2º SARGENTO	PM	490
3º SARGENTO	PM	1.820
CABO	PM	2.990
SOLDADO	PM	7.200
SOMA		12.802

b. ESPECIALISTAS

1. MÚSICOS (QPMP-4)

SUBTENENTE	PM	10
1º SARGENTO	PM	25
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	130
SOMA		225

30

2. AUXILIAR DE SAÚDE (QPMP-6)

SUBTENENTE	PM	08
1º SARGENTO	PM	30
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	150

SOMA **248**

III - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPMG-2)

a. COMBATENTES (QPMP-O)

SUBTENENTE	BM	17
1º SARGENTO	BM	40
2º SARGENTO	BM	75
3º SARGENTO	BM	158
CABO	BM	210
SOLDADO	BM	1.100

SOMA **1.600**

Art. 3º - Ficam extintas as atuais Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-1, exceto as QPMP-0 (Combatente), QPMP-4 (Músico) e QPMP-6 (Auxiliar de Saúde) e, todas as Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-2, exceto a QPMP-0, ficando, também assegurados, todos os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Os policiais militares alcançados pela extinção contida no "caput" deste artigo, ingressarão no Quadro Suplementar de Graduados da Polícia Militar (QSGPM).

Art. 4º Fica o Governador do Estado da Paraíba, autorizado a convocar militar estadual da reserva remunerada da Corporação, correspondente a um acréscimo de até 5% (cinco por cento) do efetivo da Corporação, para prestar serviços na atividade-meio, conforme suas capacitações técnicas, físicas e de saúde, na forma disposta no Estatuto do Pessoal, da Polícia Militar, acrescida a retribuição mensal na ordem de seis décimos dos proventos.

Parágrafo único - O efetivo técnico especializado, necessário para a execução da atividade-meio, quando não existente na Corporação, será suprido por pessoal civil devidamente contratado, na forma da Lei, dentro de suas capacitações técnicas.

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino, até 6% (seis por cento), do seu efetivo total.

Art. 6º - Fica instituída a gratificação de habilitação policial militar e Bombeiros, com o índice de um inteiro do respectivo soldo, devida ao militar estadual, de qualquer posto ou graduação, que possuir um dos cursos previsto neste artigo:

31

- 1) Curso Superior de Polícia (CSP);
- 2) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- 3) Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- 4) Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
- 5) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- 6) Curso de Formação de Sargentos (CFS);
- 7) Curso de Formação de Cabos (CFC);
- 8) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º - Os que não tenham habilitação, terão prazo máximo de 12 (doze) meses para solicitar o requisito exigido pela Lei, renumerando - se os demais parágrafos.

§ 2º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOSPM), farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3 deste artigo, nas seguintes condições:

- 1) Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado equivalente ao Curso Superior de Polícia (CSP), para oficiais superiores;
- 2) Curso de pós-graduação em nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 06 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para oficiais intermediários;
- 3) Curso de graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), para oficiais subalternos.

§ 3º - Estendem-se ao militar inativo, no que couber, o disposto no "caput", deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e seu parágrafo único, e o artigo 3º, da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986; o artigo 5º, da Lei nº 5.264, de 18 de abril de 1990; o artigo 6º e seu parágrafo único e o artigo 10, da Lei nº 5.830 de 15 de dezembro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente